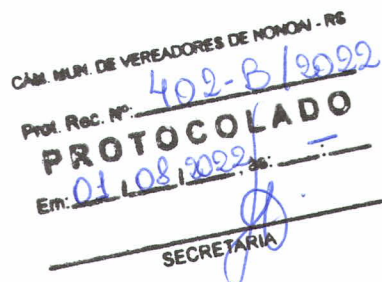


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

EMENDA Nº 02

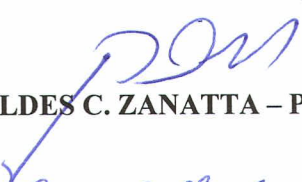
AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 38/2022



OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, no efetivo exercício de seus mandatos e no uso das atribuições que lhes são conferidas em Lei, apresentam para deliberação em Plenário, **EMENDA CORRETIVA** ao Artigo 40 do Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 38/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023), a qual **CORRIGE** a redação do referido artigo, para que, onde se lê “20232”, leia-se “2023”.

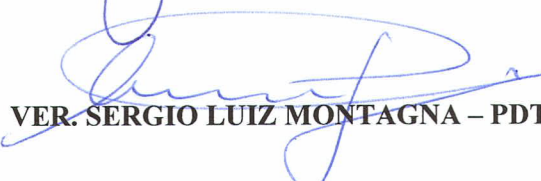
Câmara de Vereadores de Nonoai (RS), 1º de agosto de 2022.


VER. NELSO DOS SANTOS – PT


VER^a. BENILDES C. ZANATTA – PDT

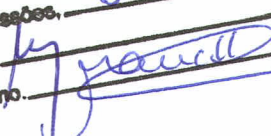

VER. PAULO C. DALLA ROSA – PDT

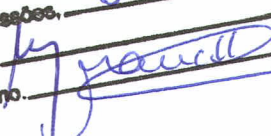

VER^a. MARCELE C. CAZAROTTO – PDT

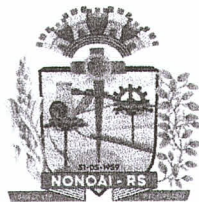

VER. SERGIO LUIZ MONTAGNA – PDT

APROVADO(A)
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 02/08/22

Presidente 

1º Secretário 



PREFEITURA

NONOAI

01/01/2021 a 31/12/2024

TRABALHO DE RESULTADO PARA SERVIR VOCÊ

VIII – política de captação de recursos de organismos nacionais e internacionais, de forma a viabilizar, com obras necessárias, os problemas estruturais do Município;

IX – elaboração e implementação de políticas de assistência social para o atendimento dos setores mais carentes da população.

X - implantar políticas de realização e/ou arrecadação de todas suas receitas, dando ênfase para a cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa, priorizando os valores passíveis de prescrição.

Art. 35. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36. No prazo mínimo de trinta dias antes do envio ao Legislativo Municipal do projeto orçamentário para o exercício subsequente, os dados e informes, previstos no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, estarão à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, junto ao órgão fazendário.

Art. 37. O Equilíbrio Financeiro do Município, além das disposições constantes nesta Lei, será obtido pela diminuição do valor escritural das despesas pendentes de pagamento entre o início e o final do exercício econômico e financeiro.

Art. 38. A partir dos objetivos e prioridades aqui constantes serão elaboradas as propostas orçamentárias para o exercício proposto, de acordo com as disponibilidades de recursos.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e alterar os objetivos e prioridades previstos nos anexos desta Lei, para suas secretarias e órgãos da Administração, caso haja necessidade de redimensionamento de recursos, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único. As alterações ou adequações nos anexos dos projetos e atividades constantes do projeto da LDO ficam incluídas, independentemente de sua transcrição plena, na lei vigente do PPA.

Art. 40. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 20232, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual e suas alterações posteriores e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.